

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Permite, em caráter excepcional e temporário, o trânsito na via de veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque que apresente Certificado de Licenciamento Anual correspondente ao ano de 2019, enquanto perdurar a pandemia do covid-19, para efeito do disposto nos artigos 130 e 133 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitido, em caráter excepcional e temporário, o trânsito na via de veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque que apresente Certificado de Licenciamento Anual correspondente ao ano de 2019, enquanto perdurar a pandemia do covid-19, para efeito do disposto nos artigos 130 e 133 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 1º O porte do Certificado de Licenciamento Anual correspondente ao ano de 2019 é considerado regular, enquanto perdurar a pandemia do covid-19, e nesta condição fica suspenso o seu recolhimento, nos termos do artigo 274, inciso II, da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 2º Os Certificados de Licenciamento regulares para o ano de 2019 que tenham sido recolhidos, bem como os veículos



* C D 2 0 2 6 0 1 5 6 5 7 0 0 *

retidos ou removidos, tendo como motivo a ausência de pagamento do licenciamento 2020, multas e taxas administrativas associadas, no período da pandemia do covid-19, não de ser devolvidos aos seus titulares, sem quaisquer ônus, mesmo que as ocorrências sejam anteriores à vigência desta lei.

Art. 2º Ato do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelecerá as normas regulamentares para fins de cumprimento imediato desta Lei, em especial o prazo final de aplicação desta excepcionalidade, em consonância com a Organização Mundial de Saúde – OMS, o Ministério da Saúde, e órgãos públicos do sistema de saúde.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN deve garantir prazo de carência mínimo de 3 (três) meses, a contar da data final por si estabelecida relacionada à aplicação transitória e excepcional desta Lei, para retomada da fiscalização, recolhimento dos Certificados de Licenciamento vencidos e eventual remoção de veículos.

§ 2º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN deve garantir o parcelamento do licenciamento 2020 e eventuais anuidades subsequentes, multas e demais taxas associadas, em no mínimo 12 (doze) meses, para fins de regularização do titular.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De início, faz-se imprescindível destacar que esta proposição legislativa, sob nenhum aspecto, importa em perdão ou abstenção à cobrança de licenciamento anual, multas ou quaisquer



taxas administrativas, instituídas no âmbito do sistema de trânsito brasileiro.

No entanto, é inconcebível, num ano totalmente atípico para o mundo, em período de plena pandemia do covid-19, e de declarada calamidade pública, nos quedarmos inertes à exposição midiática que anuncia o início das fiscalizações do Detran e outros órgãos, e ainda, como se nada tivesse acontecido e estivesse ainda acontecendo, a remoção de veículos que não tiverem quites com suas obrigações financeiras, em especial o certificado de licenciamento do ano de 2020.

Ora, não será por omissão deste Parlamentar, tampouco dos nobres Pares atentos aos anseios da sociedade, que veremos tamanha atrocidade com o cidadão brasileiro que, tal como o País, necessitará de tempo e auxílio para se recuperar das intempéries de um ano que fica para a história, de forma muitíssimo negativa.

É, de todo modo, incompreensível criar o Auxílio Emergencial e o estender por vários meses, com o intuito de garantir ao menos o básico para subsistência do povo brasileiro, e em paralelo penalizar o mesmo cidadão com a retenção dos seus veículos.

Sim, o veículo é uma ferramenta de trabalho. Longe de ser um luxo. Portanto, aqueles que, em quarentena, passaram meses à fio em suas casas, com sofrimento para sustentar a si e sua família, não podem agora ser prejudicados justamente quando, aos poucos, retornam aos seus labores diários, e ao seu cotidiano normal – ou “novo normal”.

Analisemos juntos:

I. *A Organização Mundial da Saúde – OMS adotou diversas medidas de prevenção e contenção do novo coronavírus (COVID-19), tendo realizado em 30.1.2020 a Declaração de Emergência em Saúde*



* C D 2 0 2 6 0 1 5 6 7 0 0 *

Pública de Importância Internacional; e em 11.3.2020, a Declaração Pública de situação de Pandemia;

II. *O Ministério da Saúde brasileiro publicou, por intermédio da Portaria nº 188/GM/MS, de 4.2.2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN; e*

III. *O Congresso Nacional tem cumprido sua missão institucional e, em inéditas sessões remotas do Plenário Virtual, atuado com protagonismo e proatividade, a culminar, por exemplo, na ágil aprovação e promulgação da Lei 13.979, de 6.2.2020 - que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - bem como do Decreto que reconhece estado de calamidade pública, no Brasil.*

Pois bem! Nada disso mudou.

Infelizmente, este é o cenário que ainda assola o brasil e o mundo.

Aqui, portanto, rogo a sensatez dos meus Nobres Pares para que, em mais um ato transitório e de estrita excepcionalidade, auxiliemos o brasileiro a enfrentar este momento de tensão e de muitíssimas perdas do bem mais precioso que é a vida.

Destaque seja dado para o teor deste projeto que sequer adentra no mérito de alteração do Código do Trânsito Brasileiro, mas sim a sua excepcional e temporária interpretação, em benefício do cidadão.

Urge resposta imediata do Congresso Nacional.

Por isso, conclamo meus nobres pares a agirmos face à incongruente e descabida apreensão de veículos em plena pandemia, por ausência de licenciamento correspondente ao ano de 2020, adotando como regular, excepcional e temporariamente, a



* C D 2 0 2 6 0 1 5 6 5 7 0 0 *

apresentação de licenciamento correspondente ao ano de 2019, por ser competência imediatamente anterior à assolação do covid-19. Assim, resgataremos a liberdade de ir e vir, o direito ao trabalho, a dignidade da pessoa humana, e outras tantas garantias fundamentais.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2020

Deputado ROBERTO DE LUCENA

PODE/SP

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR_56385, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

